



SENADO FEDERAL

**REQUERIMENTO N° DE - CPMI - INSS**

Senhor Presidente,

Requeremos, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952 e no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro de 2001, que proceda-se à quebra de sigilo bancário do Senhor Leandro Fagner da Fonseca Alves, CPF nº 010.774.054-05, referente ao período de 1º de janeiro de 2015 a 23 de outubro de 2025.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

**JUSTIFICAÇÃO**

Durante a 11ª Reunião da CPMI do INSS, realizada em 25 de setembro de 2025, o investigado Antônio Carlos Camilo Antunes declarou, sob compromisso de dizer a verdade, que compareceu ao Ministério da Previdência Social acompanhado do Sr. Leandro Fagner da Fonseca Alves, o qual teria sido o responsável por conduzi-lo até uma reunião com o atual Ministro da Previdência, Sr. Wolney Queiroz.

Segundo o depoente, Leandro Fonseca seria um amigo e parceiro de negócios no Estado de Pernambuco, além de ter atuado como assessor parlamentar de Zé Queiroz, pai do atual ministro. O investigado relatou que a reunião não



\* CD253753985700\*

constava nas agendas oficiais e que sua presença no encontro teria ocorrido “de surpresa”, em razão do convite de Leandro Fonseca.

Posteriormente, conforme revelado pelo relator da CPMI, Deputado Alfredo Gaspar, durante a 19ª Reunião da CPMI, em 23 de outubro de 2025, o Relatório de Inteligência Financeira (RIF) nº 132166, encaminhado à Comissão indicaram que Leandro Fonseca recebeu o valor de R\$ 50.000,00 da empresa Prospect, de propriedade do próprio Antônio Carlos Camilo Antunes, em data próxima àquela reunião no Ministério da Previdência. Tal transação reforça a necessidade de esclarecimentos quanto ao possível pagamento de vantagens indevidas e à eventual intermediação de interesses entre agentes privados e o governo federal.

Diante desse contexto, mostra-se necessária a quebra do sigilo bancário do Sr. Leandro Fagner da Fonseca Alves, medida essencial para que esta Comissão possa rastrear as movimentações financeiras realizadas no período sob investigação, identificar eventuais beneficiários ocultos, transferências suspeitas ou repasses provenientes de pessoas físicas ou jurídicas relacionadas ao esquema conhecido como “Farra do INSS”, que envolveu descontos indevidos sobre benefícios previdenciários e assistenciais.

O art. 1º, § 4º, incs. VI, da Lei Complementar nº 105, de 2001, fixa que a quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial.

A quebra do sigilo bancário é medida estritamente proporcional e necessária para permitir rastrear movimentações, identificação de beneficiários e repasses entre o senhor Leandro Fonseca e os supostos autores e partícipes dos potenciais crimes praticados contra o INSS e aposentados e pensionistas, bem como com as entidades conveniadas e eventuais terceiros ainda não conhecidos ligados à “farra do INSS”.



Tal pedido está respaldado no §3º do art. 58 da CF, que autoriza as CPIs a solicitar quebra de sigilos com efeitos de autoridade judicial, além dos arts. 1º e 2º da Lei 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado, aplicado subsidiariamente conforme o art. 151 do Regimento Comum do Congresso.

Solicita-se, assim, a adoção imediata dessa medida, indispensável à elucidação completa dos fatos sob apuração, à responsabilização de eventuais envolvidos e à garantia da autoridade desta CPMI.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2025.

**Deputado Marcel Van Hattem**  
**(NOVO - RS)**

**Senador Eduardo Girão**  
**(NOVO - CE)**

**Deputada Adriana Ventura**  
**(NOVO - SP)**

**Deputado Luiz Lima**  
**(NOVO - RJ)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253753985700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem



\*C D 2 5 3 7 5 3 9 8 5 7 0 0\*